



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção-Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. e mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 78, autorizando as Ordens Terceiras da Trindade e do Carmo, do Porto, e a Irmandade do Terço, da mesma cidade, a vender diferentes bens e a converter o produto em inscrições.
- Portaria n.º 79, autorizando a Misericórdia de Chaves a comprar o direito de efectuar determinada obra numa propriedade particular.
- Portaria n.º 80, autorizando a Irmandade do Rosário, da freguesia de Sande, a aplicar parte dos seus fundos ao pagamento de várias despesas.

Ministério das Finanças:

- Portaria n.º 81, providenciando para que as câmaras municipais sejam habilitadas com os fundos necessários para o pagamento dos vencimentos do professorado primário em Janeiro.
- Decreto n.º 267, resolvendo o recurso n.º 13:273, em que eram recorrentes várias firmas comerciais.
- Decreto n.º 268, aprovando a tabela de valores mínimos para cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional no primeiro trimestre de 1914.
- Tabela a que se refere o supracitado decreto.

PORTARIA N.º 79

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Chaves com assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas as informações oficiais e o disposto no n.º 2.º do artigo 253.º do Código Administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, que a referida Misericórdia seja autorizada a adquirir por 100% o direito de levantar uma parede sobre outra dum tanque pertencente a José Fernandes Couto, cuja obra tem por fim revestir as retretes do hospital a cargo da mesma Misericórdia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Janeiro de 1914.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

PORTARIA N.º 80

Atendendo ao que representou a Irmandade da Senhora do Rosário, da freguesia de S. Martinho de Sande, concelho de Guimarães;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Irmandade seja autorizada a levantar dos seus fundos a quantia de 100\$, a fim de a aplicar ao pagamento das custas e outras despesas provenientes duma execução, nos precisos termos consignados na acta da sessão da assemblea geral da mesma corporação, de 14 de Setembro último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Janeiro de 1914.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

PORTARIA N.º 81

Devendo as câmaras municipais do continente da República e ilhas adjacentes, nos termos da lei de 29 de Junho de 1913, iniciar desde 1.º do corrente mês de Janeiro a execução directa dos serviços de administração e pagamento das despesas da instrução primária a seu cargo, fixadas pelo decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911;

Ocorrendo, porém, que não poderiam as referidas câmaras estar habilitadas com os fundos necessários para a efectivação daquele serviço nos prazos legais estipulados; visto como só depois de realizada a arrecadação das contribuições gerais directas do Estado em cobrança no corrente mês, podem ser liquidados os adicionais respeitantes às despesas gerais dos municípios;

E sendo de impreterível necessidade assegurar o funcionamento regular dos serviços de pagamento dos encargos da instrução primária por maneira a evitar as justas reclamações dos interessados:

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 78

Atendendo ao que representaram as mesas administrativas da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo e Venerável Irmandade de Nossa Senhora do Terço e Caridade, todas da cidade do Porto, com assentimento das suas assembleas gerais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República que elas sejam autorizadas a vender duas inscrições com os n.ºs 94:379 e 94:380, do valor nominal de 100\$ cada uma, e bem assim dois prédios urbanos, com os n.ºs 20, da Rua do Carmo, e 46, da Rua do Alto da Fontinha, que foram legados em comum às três referidas corporações, com a cláusula, porém, de que os valores obtidos serão convertidos em inscrições de assentamento da dívida pública fundada e divididos em partes iguais pelas mesmas corporações e de que a venda dos bens imóveis se faça de conformidade com as leis de desamortização.

Outrossim, manda o Governo da República Portuguesa que seja autorizada a sobredita Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade a vender duas obrigações que possui da Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, devendo o produto da venda ser também aplicado à compra das inscrições de assentamento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Janeiro de 1914.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios das Finanças e de Instrução Pública:

1.º Que sejam postos à disposição das câmaras municipais os fundos necessários para a execução do serviço de pagamentos dos vencimentos do professorado primário, relativos ao mês de Janeiro corrente;

2.º Que pelas referidas câmaras sejam enviados à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 15 do corrente mês, as requisições das quantias necessárias para a realização dos respectivos pagamentos até o dia 25 do mesmo mês;

3.º Que pela Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante as notas organizadas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sejam satisfeitas, por operações de tesouraria, em conta das verbas que o Tesouro arrecadar pertencentes aos municípios, as quantias requisitadas pelas respectivas câmaras, fazendo-se oportunamente o encontro das verbas agora autorizadas deste modo com as que forem liquidadas a favor dos municípios, provenientes das receitas arrecadadas durante o mês de Janeiro de 1914.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Janeiro de 1914. — *Afonso Costa* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 267

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:273, em que são recorrentes Cossard Gordon e outros, e recorridos um antigo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e W. Hinton and Sons, do teor seguinte:

As firmas Cossard Gordon & Co, Blandy Brothers & Co, Krown Brothers & Co, Henry Price Miles, Tower Drury & Co, Lacock & Co e Welsh & Cunha Limitada, recorrem, ao abrigo da lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 83.º, para este Supremo Tribunal, do despacho do antigo Ministro da Fazenda, de 27 de Janeiro de 1909, como consta da pública forma que juntam (documentos de fl. ... e fl. ...), que ordenou a equiparação do alcool do continente ao importado do estrangeiro, para os efeitos do pagamento dos direitos alfandegários, alegando:

Que o despacho recorrido, ordenando que o alcool de qualquer outra parte do território português, quando entrado no distrito do Funchal, fôsse equiparado ao alcool estrangeiro para os efeitos fiscaes, como tinha sido praticado pela respectiva alfândega, durante a vigência do regime de 1903, e derogando deste modo a disposição expressa do artigo 4.º, do decreto de 24 de Setembro de 1903, que determinava que o alcool importado no distrito do Funchal, qualquer que fôsse a sua procedência, pagaria, enquanto vigorasse este decreto, os direitos e impostos gerais e locais a que actualmente estava sujeito, não pagando o alcool proveniente do continente do reino, ao ser publicado o citado decreto, nenhum outro direito de importação, senão o do artigo 315.º da tabela de cobrança dos impostos municipais; sendo assim manifesta a ilegalidade do despacho recorrido;

Que de duas decisões tomadas pela Alfândega no sentido recorrido foram em tempo interpostos recursos pelos interessados;

Que consultada sobre o primeiro a auditoria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, foi esta de parecer, em data de 5 de Julho de 1905 (certidão a fl. ...), que se ordenasse a respectiva alfândega que cobrasse pela aguardente de produção nacional procedente do con-

tinente, apenas o direito a que ella ali estava sujeita ao tempo da publicação do citado decreto de 24 de Setembro de 1903, e sobre o segundo recurso, mandado ouvir o Conselho do Fomento Nacional, tinha este sido de parecer que só devia recair no alcool nacional importado na Madeira os direitos que já sobre elle incidiam à data da publicação do decreto de 23 de Setembro de 1903, ou sejam 70 réis por litro, parecer com que se conformou o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 17 de Novembro de 1908;

Mostra-se que, ouvido o Ministro das Finanças, declara este na sua resposta de fl. ..., que o assunto verificado no presente processo se acha resolvido em face do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto de 11 de Março de 1911, que regulou o regime da indústria sacarina na Madeira.

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público, sendo legítimas as partes:

Considerando que o despacho recorrido constitui um acto do Governo, que não admite recurso contencioso, salvo na sua aplicação, com ofensa de direitos;

Considerando que não é esta a hipótese dos autos e, quando fôsse, no Contencioso Fiscal teria de ser apreciada (artigos 60.º, 27.º, 74.º e 94.º);

... Concluindo por emitir o parecer que seja rejeitado o recurso.

E, conquanto, contrariamente ao que se afirma no último dos antecedentes considerandos da mesma consulta, seja ao Supremo Tribunal Administrativo e não o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal que compete conhecer do recurso apresentado, conforme já foi declarado por decreto de 1 de Novembro último;

Considerando que são de receber as restantes ponderações feitas na mencionada consulta: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, rejeitar o recurso apresentado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 268

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no primeiro trimestre de 1914.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$00 (6)
Desperdícios de lã	»	\$02
Desperdícios de seda	»	\$40
Lã em rama por lavar	»	\$08
Lã em rama lavada	»	\$15
Peles em bruto, verdes	»	\$18
Peles em bruto, sêcas	»	\$25